

Vistas e relatados os autos do processo em que a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da Caixa do Porto do Rio de Janeiro faz considerações a respeito dos documentos originais na conformidade do disposto no art. 43 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931:

Considerando que na conformidade do disposto no art. 43, § 1º, do Dec. nº 20.465 de 1º de Outubro de 1931, os únicos estabelecidos para base do cálculo da importânciâ da dívida em atraso são: certidão da empresa e, na impossibilidade dessa prova, a média dos vencimentos dos 10 últimos anos que procederam à data da primeira inscrição do associado;

Considerando que em face do § 3º do citado art. 43, os já aposentados na data em que entrou em vigor o Dec. nº 20.465 são equiparados aos que se incorrerem com o tempo de serviço anterior mas ainda não aposentado, devendo, portanto, ser aceita para os já aposentados a mesma prova exigida para os associados ativos;

Considerando ainda o disposto no art. 38, § único, do citado Dec., que o tempo de serviço que não puder ser apurado à vista de documentos existentes no arquivo das empresas ou das Caixas poderá provar-se mediante justificação judicial a que se haja procedido com a citação da Caixa

interessada e a qual este dará o valor que merecer, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, o desto, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

Considerando que é Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal do Caos do Porto do Rio de Janeiro, socorrendo-se dos elementos probatórios fornecidos pelo Lloyd Brasileiro, e dos que, por sua vez, oferecerem os interessados aprovados com o devido critério, cumpre satisfazer o que prescreve o art. 45 e seus parágrafos do citado Doc. nº 20.465;

Resolveu os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar officiar à Caixa que na falta de certidão da empresa servirá de base o critério da media dos vencimentos aos dez últimos anos que procedera à primeira inscrição do associado, sendo nâmssivel a justificação judicial com citação da Caixa, de conformidade com o disposto no art. 23, § único, no Doc. nº 20.465 de 12 de Outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1931

Mario de A. Ramos

Presidente

Dr. Barbosa Resende

Relator

Fui presente - J. Llonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de

19 de Janeiro de 1932